



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE PERNAMBUCO, CRO/PE.**

**Resolução CRO/PE nº 04 /2015**

**Dispõe sobre o Regime de Parcelamento de Débitos de Anuidades e Multas no Conselho Regional de Odontologia de Pernambuco, CRO/PE.**

O Presidente do Conselho Regional de Odontologia de Pernambuco, CRO/PE, no uso de suas atribuições, conferidas pela Lei nº 4.324, de 14 de abril de 1964 e, regulamentada pelo decreto nº 68.704, de 31 de junho de 1971, que institui o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Odontologia, os quais compõem em seu conjunto uma Autarquia, sendo cada um deles dotado de personalidade jurídica própria, com autonomia administrativa e financeira, e que tem por finalidade a supervisão da ética profissional em toda a República, cabendo-lhes zelar pelo perfeito desempenho ético da Odontologia, pelo prestígio e bom conceito da profissão dos que a exercem legalmente, e ainda de acordo com a Lei nº 5.081, de 24 de agosto de 1966, que regulamenta o exercício da Profissão Odontológica,

**Considerando** o que determina o Artigo 9º, I aprovado pela Resolução CFO nº 118/2012, Código de Ética Odontológica;

**Considerando** o que determina Artigo 260 da Consolidação das Normas para os Conselhos de Odontologia, aprovado pela Resolução CFO nº 63/2005;

**Considerando** a Decisão CFO-38/2014, que fixa os valores das anuidades e taxas a serem cobradas pelos CROs, no exercício de 2015;

**Considerando** o alto índice de inadimplência verificado, pelo Conselho Regional de Odontologia de Pernambuco, CRO/PE;

**Considerando** a necessidade de estabelecer as diretrizes e determinar os procedimentos para a cobrança de créditos, inscrição em dívida ativa e execução fiscal;

**Considerando** a necessidade de adequação dos registros contábeis às normas Brasileiras de Contabilidade aplicadas ao setor público;

**Considerando** a Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata, dentre outros assuntos, das contribuições devidas aos Conselhos Profissionais em geral, bem como do índice específico para atualização;



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE PERNAMBUCO, CRO/PE.**

**Considerando** a deliberação do Plenário do Conselho Regional de Odontologia, CRO/PE, em reunião plenária, de 14 de setembro de 2015;

**Resolve:**

**Art. 1º.** Instruir o **Regime de Parcelamento de Débitos de Anuidades e Multas**, este que possibilita o pagamento de débitos ao Conselho Regional de Odontologia de Pernambuco, CRO/PE, nos prazos e condições previstos nesta Resolução.

**Art. 2º.** Sobre o valor original do débito, até a data de pagamento, conforme a Lei Federal nº 12.514/2011, incidirá atualização monetária mensal pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulado a partir do mês em que se caracterizou o atraso, juros de 1% (um por cento) ao mês e multa moratória de 2% (dois por cento), calculados sobre o valor atualizado.

**§ 1º** - Incluem-se aqui débitos de anuidades, multas de infração ética e de eleição, com valores inadimplidos, de pessoas físicas ou jurídicas, inclusive o saldo remanescente dos que tenham sido objeto de parcelamento anterior, ainda que cancelado por falta de pagamento.

**§ 2º** - Esta Resolução é aplicada também aos débitos inscritos em dívida ativa, bem como aos que estejam em fase de execução fiscal já ajuizada, devendo ser adicionado ao débito, além dos acréscimos legais descritos no *caput* do art. 2º desta Resolução, os honorários advocatícios, conforme preconizam os artigos 20 do Código de Processo Civil e 22 da Lei 8.906/1994, no percentual de 20% (vinte por cento) incidente sobre o valor total do débito, bem como as custas processuais<sup>1</sup>, no percentual de 1% sobre o valor atualizado, até a data do efetivo pagamento.

**Art. 3º** Os pagamentos aqui estabelecidos, se darão nas modalidades de **cartão de Crédito, exclusivamente, ou de Débito, se pago em parcela única.**

**§1º** - Os pagamentos de débitos efetuados à vista serão cobrados em sua integralidade, não sendo efetuado qualquer desconto.

<sup>1</sup> Conforme disposto na Lei 9.289/96, nas ações cíveis em geral, as custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo graus, são de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, com o mínimo de dez UFIR (R\$ 10,64) e o máximo de mil e oitocentos UFIR (R\$ 1.915,38).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE PERNAMBUCO, CRO/PE.

Art. 4º – O número de parcelas para profissionais em débito é no máximo de 05 (cinco) vezes;

Art. 5º – O valor da parcela não pode ser inferior a R\$ 100,00 (cem reais);

Art. 6º – Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogadas disposições em contrário.

Recife-PE, em 14 de setembro de 2015.

Rogério Dubasselard Zimmermann

Presidente do Conselho Regional de Odontologia de Pernambuco, CRO/PE.